



PROCESSO Nº 37989-85.2010.811.0041 – ID. 703367.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Estado de Mato Grosso, objetivando, em princípio, que o requerido seja obrigado a assegurar o adequado e permanente fornecimento do serviço de hemoterapia aos usuários do MT – Hemocentro, bem como para que sejam saneadas todas as irregularidades existentes na unidade hemoterápica, apontadas pelos Relatórios Técnicos de Inspeções Sanitárias (fls. 72/84, 173/189, 235/254 e 301/314).

Às fls. 497/506 acostou-se a manifestação do requerido, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92.

Junto com a inicial o autor pleiteou o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi parcialmente deferido às fls. 512/523, consistente nos seguintes termos:

“a) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, saneie todas as irregularidades ainda não resolvidas pertinentes ao MT – Hemocentro, elencadas nos Relatórios Técnicos de Inspeções Sanitárias encartados às fls. 72/84, 173/189, 235/254 e 301/314 do Procedimento Preparatório anexado, bem como quaisquer



outras que tenham surgido nesse período, em desacordo com as normas técnicas relativas à segurança sanitária e estrutural, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) No prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente Alvará de Localização e Funcionamento do MT – Hemocentro, devidamente atualizado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c) No prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente como comprovação das medidas adotadas, Alvará Sanitário que ateste a situação de regularidade do MT – Hemocentro, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d) No prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros, relativo à prevenção contra incêndio e pânico no local mencionado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)..."

O Estado de Mato Grosso foi devidamente citado e intimado dos termos da decisão supracitada (fls. 526/528).

Apresentada a contestação às fls. 566/592 pelo Estado e impugnação pelo autor às fls. 596/611, o feito foi saneado, conforme consta da decisão prolatada às fls. 614/615.

À fl. 624 encontra-se o v. Acórdão que improveu, no mérito, o recurso de Agravo de Instrumento nº 30102/2011 interposto pelo réu.

Às fls. 664 e 827/830 o autor informou sobre o descumprimento da medida liminar deferida nos autos por parte do requerido.



Às fls. 819/825 o requerido juntou cópias de expedientes informando, principalmente, que estaria viabilizando a reforma do prédio onde funcionaria o MT Hemocentro. Ainda, às fls. 840/844, o requerido juntou cópia de expediente que por sua vez o encaminhou à Secretaria de Saúde, bem ainda cópia de Alvará/2013 de localização e funcionamento do MT – Hemocentro, mas sem qualquer informação de que as irregularidades desta unidade de saúde tivessem sido sanadas.

Por último, levando-se em conta a negativa de efetividade quanto ao cumprimento da ordem liminar judicial proferida nos autos, o autor peticionou requerendo que o Estado de Mato Grosso fosse instado a determinar a inscrição de recursos suficientes para o completo atendimento da liminar, em rubrica específica, na Lei Orçamentária que vigorará em 2014, com o intuito de todas as irregularidades constatadas no referido MT - Hemocentro sejam sanadas, consoante já decidiu este Juízo.

Assim, os autos vieram-me conclusos.

É o que merecia ser relatado.

Decido.

Conforme é sabido pelos autos, a presente ação coletiva visa à condenação do Estado-réu na obrigação de assegurar o oferecimento, de forma digna, dos serviços de hemoterapia no MT – Hemocentro aos usuários e ainda a realização da correção de irregularidades na unidade referida.



Quando do deferimento da tutela antecipada pleiteada, em 24.2.2011, foi determinado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o ente estatal demandado sanasse as irregularidades ainda não resolvidas pertinentes ao MT – Hemocentro, elencadas nos Relatórios Técnicos de Inspeções Sanitárias encartados às fls. 72/84, 173/189, 235/254 e 301/314 do Procedimento Preparatório anexado, bem como quaisquer outras que tenham surgido nesse período, em desacordo com as normas técnicas relativas à segurança sanitária e estrutural, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem ainda, no mesmo prazo, que apresentasse, como comprovação das medidas adotadas Alvará de Localização e Funcionamento do MT – Hemocentro, devidamente atualizado, Alvará Sanitário que ateste a situação de regularidade do MT – Hemocentro, e Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros, relativo à prevenção contra incêndio e pânico no local mencionado, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Bem analisando os autos, concluí que assiste razão ao Ministério Público ao requerer a aplicação de outros mecanismos a fim de garantir a tutela do direito da parte, especialmente na determinação ao réu para que inscreva recursos satisfatórios para atender integralmente o que ordenou a liminar inicialmente deferida na LO do ano seguinte (2014).

O ente público estatal, malgrado ter sido intimado, por seu representante legal, às fls. 526/528, para dar cumprimento ao inteiro teor da decisão liminar de fls. 512/523, mesmo assim, ficou-se inerte, preferindo descumprir uma ordem judicial, em evidente atentado contra a dignidade do Poder Judiciário.



Pelo manuseio analítico dos autos, conclui-se que essa situação de precariedade do MT – Hemocentro já vem se arrastando há anos, tanto que a decisão liminar foi proferida em 24.2.2011, e o representante jurídico do requerido tomou ciência da decisão em 14.3.2011, já tendo com isso transcorrido aproximadamente dois (2) anos e seis (6) meses até agora, e nada de providencial foi sequer iniciado, sem contar o descaso com a ordem judicial.

Certo que, na verdade a ordem judicial emanada deste Juízo foi deveras desrespeitada, de modo que o prestígio do Judiciário foi arranhado, atacando frontalmente os valores de honestidade e lealdade às instituições, chegando ao ponto do princípio da moralidade ser ferido de morte.

Além disso, o que mais impressiona e estarrece com essa omissão e esse comportamento de total desrespeito por parte do Estado demandado, por meio dos seus gestores pertinentes ao caso, por conta do descumprimento da medida liminar outrora deferida – lá ainda em 24.2.2011 – é que os resultados da efetividade do cumprimento da liminar representam benefícios de vital importância à população e prestação de serviços de saúde, que de um modo geral, tem o condão de proteger o bem maior que é a vida, garantindo os direitos fundamentais e sociais, prometidos pela Constituição Federal, àqueles usuários do MT Hemocentro.

Além dos direitos fundamentais e sociais, há que ser levado em conta o cumprimento do direito fundamental à tutela jurisdicional de urgência, que pelo retardamento no seu cumprimento resulta em sérios prejuízos ao interesse público tutelado.



In casu, a postulação do Ministério Público merece total acolhimento, para o inteiro atendimento da medida liminar, com a inclusão na Lei Orçamentária para o ano de 2014, ressaltando que o seu deferimento não representa, em hipótese alguma, afronta ao princípio da separação dos poderes.

Aliás, a indiferença demonstrada pela conduta do ente público requerido constante nos autos, traduz que o Poder Judiciário somente foi acionado em razão da aparente deficiência e descaso do Réu em cumprir o preceituado pelo ordenamento jurídico pátrio.

No tocante ao arrazoadado quanto à ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva do Possível, impende colacionar a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

EMENTA - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEIOS PARA PROVER TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO PASSAGENS/ALIMENTAÇÃO/PERNOITE - PREJUDICIAL DE PERDA DO OBJETO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL - ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPOINIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL** - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA RATIFICADA.

(...)



Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa, mormente para fazer aplicar o princípio da Separação dos Poderes na sua concepção original, que é a de garantir os direitos fundamentais, entre eles os sociais.

Da mesma forma, não pode prevalecer argumentos da administração pública no sentido de que não há previsão orçamentária para atendimento essencial mínimo voltado à saúde e ao bem-estar, especialmente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. (TJMT – 1ª Câmara Cível. Apelação nº 65621/2010. Rel. Des. Orlando de Almeida Perri. Data de Julgamento: 21.9.2010) (grifo nosso)

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

(...)

3. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida garantido nos dispositivos constitucionais, não havendo que se cogitar, desse modo, da incidência do princípio da reserva do possível, dada a prevalência do direito em questão.

4. Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis.

(...) (TJMT. 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 46935/2009. Rel. Drª. Helena Maria Bezerra Ramos. Data de Julgamento: 19.8.2009). (grifo nosso)



Os documentos angariados pelo autor e colacionados nestes autos a fim de instruir a inicial, especialmente os relatórios confeccionados pela Vigilância Sanitária Municipal, subscrita pela ANVISA, expõe claramente a situação caótica da unidade de saúde MT Hemocentro, no que diz respeito à estrutura do prédio onde ocorre a prestação do serviço, o subdimensionamento das dependências, o risco biológico por conta das más condições de preservação do material sanguíneo que ali é colhido, e mesmo assim, repito, há praticamente dois anos e meio nada se fez em cumprimento a decisão liminar, mediante uma conduta passiva e tranquilamente.

Para reforçar, o expediente juntado à fl. 820, por exemplo, advindo da Secretaria de Estado de Saúde, de 26.2.2013, traz a informação clara de que a única iniciativa até a presente data foi meramente o encaminhamento de pedido à Prefeitura Municipal de Cuiabá e ao Corpo de bombeiro, para que fosse expedido alvará de localização e funcionamento, sendo só, pelo visto, o que foi feito até agora, e de forma parcial ainda, consoante a cópia do referido alvará juntada à fl. 844, encaminhada posteriormente.

Ora, os expedientes encaminhados pelo requerido até agora, encartados nos autos em trâmite (fls. 820/825, 832/833), demonstram que há somente promessas por parte do ente público requerido de que está sendo providenciado o cumprimento da decisão liminar deferida nos autos, isto é, redundando as intenções somente no papel, em falácias.

Destarte, o Poder Judiciário, quando se deparar com situações como a revelada nos autos, precisa desde logo buscar outros meios para que a tutela do direito da parte venha ser garantida.



Nesse caso, indispensável frisar que o § 5º do art. 461/CPC consagra o poder geral de efetivação, cláusula geral de atipicidade dos meios executivos. Segundo interpretação do referido dispositivo, ali reside o denominado pela doutrina de cláusula geral executiva.

Este dispositivo dispõe de um rol meramente exemplificativo de medidas executivas que o juiz tem a faculdade de lançar mão, de modo que lhe autoriza poder tal para, a partir do caso prático, aplicar a medida ou providência que achar conveniente ao cumprimento efetivo da decisão judicial.

Importante colacionar a lição dos renomados professores processualistas Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira a respeito do tema invocado *in verbis*:

Claramente, **ao lançar mão dessa cláusula geral executiva, o objetivo do legislador infraconstitucional foi o de municiar o magistrado para que possa dar efetividade às suas decisões.** Trata-se de noção já assente na doutrina a de que todo jurisdicionado tem o direito fundamental de obter do Poder Judiciário uma prestação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, seja em decorrência do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), seja em decorrência do princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF).

O § 5º do art. 461 do CPC tem por objetivo permitir a concretização do direito fundamental à tutela executiva e é com essa finalidade que deve ser interpretado e aplicado, exigindo-se do magistrado – destinatário que é da determinação legal – que atue no sentido de garantir à parte o acesso à tutela jurisdicional (resultado) efetiva.



Com os olhos postos nessa finalidade, tem-se admitido que o **juiz imponha qualquer medida que, à luz do caso concreto, se mostre necessária, adequada e razoável para a realização do direito reconhecido**, seja mediante cognição exauriente ou sumária. **É o caso concreto que vai revelar o meio mais adequado.** (DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 5ª ed., revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, v. 5, p. 450) (grifo nosso)

Partindo do caso concreto constante dos autos presentes, verifica-se a necessidade de que sejam aplicadas as providências postuladas pelo autor, por se mostrarem mais razoáveis à efetivação do direito reconhecido, ainda que em cognição sumária e superficial, consistente nos efeitos da medida liminar concedida em sede de antecipação de tutela.

O funcionamento adequado da unidade de saúde de serviços hemoterápico é inquestionavelmente imprescindível à sociedade, mormente àqueles usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Então é impositivo o comando jurídico no sentido de que o Estado empregue atenção especial à referida unidade, dando efetivo cumprimento a liminar deferida em fevereiro de 2011, para que as pessoas que dependem e as que porventura dependerem dos serviços de saúde prestados pelo MT – Hemocentro não sejam ou não continuem sendo tolhidos da prestação desse importante serviço de tratamento de saúde, uma vez que se trata de um direito que está sob o manto da Carta Magna.

Pelo que consta dos autos, as instalações do Centro de serviços hemoterápicos se encontram em situação calamitosa, degradante até,



mas, pelo visto, os gestores públicos do Estado de Mato Grosso, afetos a administração da aludida unidade de saúde, não têm se sensibilizado com o sofrimento da população que precisa desse atendimento, muito menos com a situação insalubre e de risco de vida por que passam os médicos e demais funcionários que lá desenvolvem suas atividades laborais.

Apesar da aplicação da *astreinte* quando do deferimento da medida liminar nestes autos, a presente situação reclama a aplicação de outros mecanismos, nos moldes do art. 461, § 5º, do CPC, visto que não importa a execução da multa, todavia, sim, o cumprimento da obrigação, com o fito de ser realizada correção das irregularidades apontadas na unidade de saúde visada, objetivando assegurar o adequado fornecimento do serviço hemoterápico de saúde aos usuários.

A doutrina e a jurisprudência têm apontado várias medidas visando à efetivação das políticas públicas, haja vista a grande dificuldade no tocante a sua implementação em consequência dos comandos judiciais.

Uma delas, e é a que parece, pelo menos no momento, mais adequada, que é o controle orçamentário preventivo, à efetivação judicial da política pública existente e discutida neste processado.

Nesses casos o Poder Judiciário poderá atuar determinando a vinculação de verba programada para o orçamento do exercício anual subsequente, consoante previsão do art. 165, §§ 1º e 5º, da CF/88, emitindo comando para que o ente público, por meio do seu gestor, faça reservas de valores suficientes para que a política pública em questão seja



implementada, que no caso, consiste em rubrica específica na Lei Orçamentária que vigorará no ano de 2014, sem que com isso, ainda, venha resultar em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido bem leciona o doutrinador e magistrado processualista Gajardoni, cuja lição é a seguinte, *in verbis*:

Há, ainda, uma terceira medida executiva relacionada à efetivação judicial das políticas públicas: o controle do orçamento. De fato, e até para afastar a tese da reserva do possível, pode o Judiciário, excepcionalmente, intervir no orçamento público a bem da tutela dos direitos fundamentais.

O controle orçamentário poderá ser preventivo ou concomitante. **Será preventivo quando o Judiciário atuar diretamente no plano plurianual (art. 165, § 1º, da CF) ou fizer a vinculação de verba programada para o orçamento do exercício seguinte (art. 165, § 5º, da CF), ordenando, portanto, que se reservem valores futuros para a implantação da política pública.** O controle concomitante – empregado nas hipóteses de absoluta urgência – se dá por desvio de despesa, isto é, por meio da realocação de recursos do próprio orçamento vigente, retirando-se verba destinada à execução de obra ou serviço de menor importância (*v.g.*, construção de praças, recapeamento asfáltico etc.) em favor da tutela do direito fundamental. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Direitos Difusos e Coletivos I* (teoria geral do processo coletivo). São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 34), p. 45) (grifo nosso)

Na mesma linha, admitindo o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário é o seguinte precedente do Eg. STJ:

ADMINISTRATIVO CONTROLE JUDICIAL DE
POLÍTICAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE EM CASOS



EXCEPCIONAIS DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/06/2010). (grifo nosso)



Ainda, na dicção do art. 196 da Carta Magna, que se enquadra perfeitamente no caso *in concreto*:

Art. 196 da Constituição Federal - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, constitui direito subjetivo do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal.

Em face do exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores, e ainda, que a questão tratada nestes autos configura tamanha relevância pública, bem como que o retardamento no que concerne ao cumprimento da medida liminar deferida inicialmente nestes autos (fls. 512/523) já se mostra mais que irrazoável e desproporcional, com supedâneo no comando normativo disposto no § 5º do art. 461 do CPC, acolho o pedido do Ministério Público de fls. 845/849, para **DETERMINAR ao ESTADO DE MATO GROSSO requerido, por meio do Exmo. Sr. Governador, que faça a inscrição de recursos suficientes para o completo atendimento da liminar deferida às fls. 512/523, em rubrica específica, na Lei Orçamentária que irá vigorar no próximo ano de 2014, de maneira que todas as irregularidades existentes e constatadas no MT – Hemocentro sejam de uma vez por todas sanadas, da forma como já foi decidido por este Juízo.**



Determino ainda, que o Estado de Mato Grosso requerido seja notificado/intimado para o devido cumprimento da presente decisão, impreterivelmente, na **pessoa do Exmo. Sr. Silval da Cunha Barbosa, atual Governador do Estado de Mato Grosso** e autoridade responsável pela alocação de recursos no projeto de LO com encaminhamento ao PL, a fim de que não haja eventual alegação de desconhecimento, bem como para ciência e providências pertinentes ao comando judicial, **tudo sob pena de crime desobediência**, o que deve ser **consignado no mandado**.

Consigne ainda mais no mandado, que o Sr. Oficial Justiça fica advertido de que **a notificação/intimação desta decisão somente deverá ser efetivada na pessoa do Sr. Governador do Estado Silval da Cunha Barbosa**, ainda que para tanto, demande a necessidade de diligenciar por várias vezes ou permanecer em local/recinto de costume onde possa encontrá-la por tempo prolongado.

O mandado respectivo deverá ser acompanhado de cópias tanto da presente decisão quanto da decisão de fls. 512/523.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Cuiabá, 11 de setembro de 2013.

Alex Nunes de Figueiredo

Juiz de Direito